



REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958-A, DE 2020
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33 DE 2020

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;





V - alínea a do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

de IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

§ 4º Fica limitada, até o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação, ou a 1/2 (meio) salário-mínimo, o que for menor, a cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas



operações de crédito rural, vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.

§ 5º Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no *caput* deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor censual em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.”(NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, considerada suficiente, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de



crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º
.....

VI - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.” (NR)

Art. 4º As instituições financeiras públicas e privadas, inclusive suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.

Parágrafo único. A prática dos atos vedados no *caput* deste artigo será considerada abusiva nos termos do inciso III do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será aplicada à instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único do referido artigo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquele Código.

Art. 5º As instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ficam autorizadas a



flexibilizar os termos de garantia exigidos para a concessão de créditos de investimento ou de custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de que utilizem o leite ou os seus animais de produção como garantia ao financiamento.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil); e

II - § 2º do art. 58 e art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

